

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ADEMILSON SANTOS MATOS

ADOÇÃO: preferências seletivas de crianças e adolescentes

RIO DE JANEIRO

2022

ADEMILSON SANTOS MATOS

ADOÇÃO:

preferências seletivas de crianças e adolescentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Cláudia Franco Correa

RIO DE JANEIRO
2022

ADEMILSON SANTOS MATOS

ADOÇÃO:

preferências seletivas de crianças e adolescentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Cláudia Franco Correa
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Prof.

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho à minha esposa e aos meus pais, pela compreensão e apoio ao longo desses 5 anos. Aos meus professores pela paciência no ensino do saber e pelos conhecimentos vertidos. Aos meus amigos de turma pela camaradagem, pela ajuda e trocas realizadas no período de formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de mais uma fase vencida.

Agradeço aos meus pais por tudo o que representam e pelo exemplo de perseverança de vida...

Agradeço a minha orientadora Cláudia Franco Correa pela disponibilidade nas orientações deste estudo.

RESUMO

MATOS, Ademilson Santos. Adoção: preferências seletivas de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro, 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022

O objetivo do presente artigo é questionar e desenvolver o raciocínio e analisar os procedimentos da adoção no Brasil, ampliando a visão do atual cenário sobre adoção e possibilitando uma desmistificação de ideias enraizadas. Isso só será possível acontecer quando o assunto deixar de ser preocupação somente das famílias procurando por adoção e de alguns profissionais que trabalham com a temática, e passar a se constituir em interesse da sociedade geral. O grande interesse desse artigo científico é analisar a preferência na escolha de crianças e adolescentes a serem adotadas no atual cenário brasileiro. A maior parte da população, até nos dias atuais, evitam a adoção tardia pois têm medo que as características natas do adotado não sejam tão boas, acreditando que pode existir influência de comportamento e dificuldades posteriores na educação, o que ressalta o pré-conceito. Em pesquisas realizadas na década de 90 foi verificado que este pré-conceito do adotante brasileiro é um dos principais motivos de que a maioria das crianças maiores (acima de três anos) vão para adoção internacional, ou permanecem em abrigos até completarem a maior idade, ou serem emancipadas.

Palavras-chave: Adoção no Brasil; preferências de adoção; crianças e adolescentes.

ABSTRACT

MATOS, Ademilson Santos. Adoção: preferências seletivas de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro, 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022

The purpose of this article is to question and develop the reasoning and to analyze adoption procedures in Brazil, broadening the view of the current scenario on adoption and enabling a demystification of rooted ideas. This will only be possible when the issue ceases to be a concern only for the families who are looking for adoption and for some professionals who work with the subject, and become a matter of interest in general society. The main interest of this scientific article is to analyze the preferences on the choices of children and teenagers to be adopted in the current Brazilian scenario. The bigger part of the population, even today, avoid late adoption because they are afraid that the adoptee's innate characteristics are not that good, believing that there may be some influence of behaviour and later difficulties in education, which emphasizes the prejudice. In researches carried out in the 90s, it was verified that this preconception of the Brazilian adopter is one of the main reasons why most older children (over three years old) go for international adoption, or remain in shelters until reach age of majority or be emancipated.

Keywords: Adoption in Brazil; adoption preferences; children and teenagers

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Justificativa	10
2 OBJETIVOS	12
2.1 Objetivo geral	12
2.2 Objetivos específicos	12
3 METODOLOGIA	13
3.1 Pesquisa bibliográfica	13
3.2 Modelo de estudo	13
3.3 Instrumentos	14
3.4 Considerações éticas	14
4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
4.1 A família como um dos pilares da arquitetura social	16
4.2 A adoção e suas seletividades	18
4.3 A adoção e a legislação	19
4.3.1 A adoção no Código Civil de 1916	19
4.3.2 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	20
4.3.3 A adoção no Código Civil de 2002	23
4.3.4 Adoção no direito internacional	25
4.4 A adoção segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	27
4.4.1 Princípios constitucionais de proteção da criança e do adolescente	27
4.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	28
4.4.3 Princípio da proteção integral	28
4.4.4 Princípio do melhor interesse da criança	29
4.4.5 O princípio da prioridade absoluta	30
4.4.6 Princípio da relevância da manifestação da vontade informada	31
4.4.7 Princípio da primazia da adoção cadastral e impessoal	31
4.4.8 Princípio da celeridade processual	32
4.4.9 Princípio da duração razoável do processo	32
4.5 Seletividade e aplicabilidade da adoção	33
4.6 Adoção à brasileira	37
4.7 Análise da família extensa ou ampliada	39
4.8 Princípios, seletividade e preconceito	39
4.9 A adoção tardia	44

4.10 O processo de adoção	45
4.10.1 Aptos a serem adotados	45
4.10.2 Cadastro de pretendentes para adoção	46
4.10.3 Fila da adoção.....	47
4.10.3.1 Prejuízos da flexibilização da fila de adoção	48
4.10.4 Escolha por parte do adotante	49
4.11 Direito a convivência comunitária e a família substituta	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro existem mais pessoas interessadas em realizar uma adoção do que crianças e adolescentes para serem adotados, entretanto, a burocratização do sistema de adoção e os novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção dificultam que estas sejam realizadas.

Historicamente, a cultura de adoção no Brasil sempre privilegiou e incentivou o acolhimento de recém-nascidos, ao mesmo tempo que cercou de hesitações a adoção de crianças maiores, em especial de adolescentes, sendo o atual desafio promover uma nova percepção a respeito do perfil desejado para adoção de maneira a contemplar o real perfil do cadastro de disponibilizados. O número de adoções aumentará efetivamente quando as famílias habilitadas flexibilizarem o perfil desejado, e tiverem a percepção que toda e qualquer adoção impõe desafios que devem ser superados com ou sem irmãos, as dificuldades são previsíveis e devem ser enfrentadas com determinação, disponibilidade afetiva, criatividade e responsabilidade parental. A adoção é um ato de carinho e amor e não pode ser relativizada por gênero, cor da pele, idade do infante ou adolescentes.

1.1 Justificativa

Muito se fala na adoção como um único instituto, sem a necessidade de fazer recortes e estudos profundos que buscam entender o motivo pelo qual no atual cenário brasileiro há mais casais/famílias e/ou pessoas que querem adotar do que crianças disponíveis para serem adotadas. Esse contraste entre a preferência dos pais e a realidade das crianças faz com que muitas delas nunca sejam adotadas, ainda que existam 8 possíveis pais para cada criança ou adolescente disponível para adoção. A função da adoção não é a de dar uma criança a uma família, mas uma família para uma criança, assegurando-lhe saúde, educação, afeto, e uma vida digna.

O estudo em questão, portanto, torna-se de suma relevância não só para a comunidade jurídica, mas para toda a sociedade, tendo em vista que buscará esclarecer alguns dogmas sobre o assunto e desmistificar questões já superadas em relação a adoção. Acredita-se que o preconceito velado e o racismo estrutural sejam os maiores causadores das preferências dos adotantes, que buscam satisfação pessoal na realização da adoção, evidenciando a falta de empatia para com aqueles

que esperam na fila por anos e nunca são escolhidos e permanecem em abrigos até completarem 18 anos.

A adoção tende a ser uma forma de constituir uma família, independente de raça, orientação sexual, credo ou ideologia política, possibilitando às crianças e aos adolescentes acolhidos institucionalmente a chance de crescerem amparados. A falta de políticas públicas que buscam estimular as adoções necessárias, que são as adoções de grupos de irmãos, adoção tardia, adoção inter-racial e adoção especial, divide a adoção como um único instituto sem a preocupação da existência de um grupo esquecido e abandonado pelos adotantes, causando grande impacto negativo, se tornando assim, as adoções necessárias menores em relação as demais adoções realizadas no Brasil.

O desenvolvimento do presente artigo científico foi embasado na jurisprudência atual, nas doutrinas que acercam o assunto e na legislação. O estudo sociólogo do tema é pertinente, por ser tratar de um tema que envolve diferentes aspectos sociais e impacta principalmente nas classes sociais mais baixas, tendo em vista que a maioria das crianças que estão em abrigos servem a um padrão de cor, raça e classe social. A psicologia jurídica será usada como principal instrumento para o entendimento do assunto em questão, fazendo um paralelo entre o mundo do direito positivo e do direito social, e como a evolução dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários ajudam a agilizar e desburocratizar o processo de adoção no Brasil.

2 OBJETIVOS

A seguir serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos do presente trabalho.

2.1 Objetivo geral

Descrever os principais fatores que levam as preferências de adoção no Brasil e a sua ineficácia do ponto de vista prático das adoções devido as preferências.

2.2 Objetivos específicos

- Revisar a literatura sobre o tema para subsidiar o aporte teórico do trabalho;
- Caracterizar os tipos de adoções usadas no Brasil;
- Identificar os problemas que levam às preferências de adoção;
- Qualificar as políticas públicas que podem ajudar no processo de adoção de crianças e adolescentes fora do padrão da maioria dos adotantes;
- Encontrar o motivo da fila extensa de crianças a serem adotadas no Brasil, e de outro lado, um número enorme de famílias a espera de um filho adotivo;
- Identificar as consequências da infância longe da família.

3 METODOLOGIA

O presente estudo se estruturou em uma pesquisa bibliográfica, onde foi realizado um levantamento bibliográfico em que se obteve aproximação com a literatura acerca da problemática, subsídios empíricos e teóricos do campo da adoção e na forma como ela é realizada no Brasil cotejando com os problemas da sistemática adotada. Em seguida, partiu-se para o trabalho de pesquisa, onde foram levantados números para subsidiar as conclusões.

3.1 Pesquisa bibliográfica

Para Fonseca (2002) a pesquisa bibliográfica é composta de literatura científica e possibilita maior aproximação ao que já foi estudado sobre determinado assunto e constitui o primeiro passo de uma pesquisa exploratória sobre determinado objeto de estudo. Portanto, como passo inicial para o levantamento dos artigos de referência deste trabalho foi utilizada a Biblioteca Virtual – Portal adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Os maiores beneficiários do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção.

3.2 Modelo de estudo

Trata-se de uma pesquisa descritiva e de caráter transversal, que se fundamenta na descrição das características de uma demarcada população, ou fenômeno, ou das relações entre as variáveis (GIL, 1999). Este tipo de metodologia requer do investigador uma série de informações preliminares sobre o que deseja pesquisar. Triviños (1987) afirma que estudos de caso, análise documental, pesquisa ex-post-facto são considerados como exemplo desse tipo de pesquisa. Ainda para o autor, esse estudo é passível de críticas, visto que foge da possibilidade de verificação por meio da observação, todavia, existe uma descrição exata dos fenômenos e dos fatos estudados. Corroborando ao que já foi citado anteriormente, Andrade (2002), ressalta que a pesquisa descritiva se preocupa em observar os fatos, registrá-los,

analisá-los, classificá-los e interpretá-los, o pesquisador, por sua vez, não interfere no contexto observado. Com base nisso, os fenômenos ali ocorridos são estudados, porém não são manipulados pelo pesquisador.

Sob esse prisma, este trabalho buscou identificar a disparidade na escolha dos infantes adotados, notadamente no que tange a idade trazendo grande desesperança para aqueles que esperam ser inseridos em uma família. Destaca-se principalmente como a legislação é deficitária em alguns aspectos podendo ser melhorada com o desiderato de melhor atentes aos verdadeiros anseios sociais, não protegendo apenas aqueles recém nascidos, mas somando a eles também as crianças e adolescentes com mais idade. Ainda, utilizou-se como abordagem do estudo o “multimétodo” sendo denominada como mista, a qual é calcada em um procedimento de coleta, análise e das combinações de técnicas quantitativas e qualitativas no mesmo desenho de pesquisa (RAUPP; BEUREN, 2003).

Assim, no presente estudo foi utilizado o método misto, à medida que se empregou em seu procedimento metodológico dados quantitativos por meio do levantamento de dados estatísticos na aplicação de questionários auto preenchíveis e dados qualitativos através de um profundo estudo doutrinário e também com abordagens temáticas encontradas em sítios eletrônicos.

3.3 Instrumentos

A análise qualitativa, foi realizada através de doutrina sobre o assunto chegando-se as conclusões por meio da interpretação dos doutrinadores e também das diversas experiências abordadas em sítios eletrônicos.

3.4 Considerações éticas

Este estudo adotou os termos do Estatuto da Criança, que estabelece diretrizes para realização da adoção. Nenhuma família foi exposta, apenas dados objetivos foram usados, mostrando através deste que existe uma subjetividade natural na escolha dos adotados por parte do adotante.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O escopo principal da adoção é a alocação em família substituta, fornecendo oportunidade àqueles que não tiveram maior sorte com os pais biológicos e, esperam a chance para serem inseridos em uma família que o acolha. Pelo relevante conteúdo humano e social que encerra a adoção, muitas vezes é um verdadeiro ato de amor. Como afirma Rizzardo:

Sucintamente, a adoção representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em derradeira análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Anteriormente ao Código Civil de 2002, dava-se também contrato celebrado por meio de escritura pública (RIZZARDO, 2009, p. 543).

Nesse âmbito, na opinião do autor, hodiernamente, a definição de adoção é mais no sentido natural, ou seja, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de várias circunstâncias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais naturais, e toda a sorte de descabros sociais que desencadeiam a desestruturação da família. Pereira (2007, p.392) conceitua adoção como “[...]o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra pessoa como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. O autor, também afirma que todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *factio iuris*. Para Diniz, como se vê a adoção é, portanto:

Um vínculo de parentesco civil, em linha reta estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626). (DINIZ, 2007, p. 484)

A constituição federal de 1988 introduziu o princípio da prioridade absoluta da criança e adolescente e tem como objetivo central dispor que a criança é o centro das atenções e preocupações constitucionais, estabelecendo, pelo menos no plano ético, que a seus direitos e interesses devem ser respeitados primeiro, antes de todos um interesse ou preocupação do Estado brasileiro. Em linha com o princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes - deve ser o primeiro na escala de preocupações do governo; nós temos que entender que, antes de tudo, todas as necessidades das crianças e jovens devem ser atendidas juventude, presente apenas no artigo 227 da Constituição Federal, admite a necessidade da aplicação consistente e incondicional

desta norma em todos os casos que envolvem crianças. Nesse sentido, assegurar proteção aos menores possui aplicabilidade visível e eficaz no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contendo normas protetoras da família, bem como da criança e do adolescente. A Lei Maior concedeu certa relevância à família, sendo ela arrimo da sociedade, sendo, que o indivíduo inserido na mesma introjetar-se-à valores compatíveis à boa convivência em comunidade.

Porém, o que se percebe na sociedade brasileira hoje é a insuficiência de ações eficazes na concessão dos objetivos perseguidos pela Constituição. Sem regras políticas públicas voltadas ao atendimento do que é reconhecido como prioridade nacional causando uma série de problemas sociais envolvendo menores frágeis e jogados a própria sorte, em sistema falho, nas mãos do estado que pouco se preocupa em realizar ações públicas.

Para Venosa a adoção é:

Modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. (VENOSA, 2009, p. 295)

4.1 A família como um dos pilares da arquitetura social

O instituto da adoção atualmente reflete os desejos de casais e/ou pessoas que estão dispostos a se tornarem a nova família que tantas crianças e adolescentes necessitam. A família é o primeiro grupo ao qual um indivíduo pertence. Antigamente o modelo de família anterior era composto por pai, mãe e filhos, com a evolução social, o mundo jurídico rendeu-se as novas perspectivas e formas de constituição familiar. Aos poucos, a família padronizada - que foi considerada a única formação de família aceita por muito tempo – vindo sendo desmistificada, e com isso, novas famílias são constituídas e muitas delas, pelos processos de adoção.

Atualmente, existem muitas formas de estrutura familiar, sendo importante e extremamente necessário que o direito acompanhe as evoluções e que essas mudanças sejam benéficas aos adotados, que por algum motivo necessitam ser novamente inseridos em um ambiente familiar, ou até mesmo aqueles que nunca souberam o que é pertencer a uma família. A importância da entidade familiar se faz necessária, e na sua falta, cabe ao estado a substituição e a recolocação das crianças

e adolescentes na entidade familiar. É na família que ocorrem os primeiros aprendizados, os hábitos e costumes da cultura, e nela concretiza o exercício dos direitos da criança e do adolescente: o direito aos cuidados essenciais para seu crescimento e desenvolvimento físico, psíquico e social (BOCK, 1999).

A adoção, em seu começo e desenvolvimento no decorrer do tempo, teve como marco histórico, a forma constitutiva do vínculo de filiação. Ou seja, na origem, a adoção detinha delineamentos de perpetuação do culto familiar, uma vez que falecendo o pai sem deixar e sendo a parte paterno de extrema importância, assim, ausente esta figura, ocorria a adoção, com o mote de imitar a natureza. De forma surpreendente, o Código de Hamurabi também traz normas relacionadas à adoção.

Na legislação histórica, ao adotado era concedido o direito de regressar ao lar de seus pais sanguíneos apenas se o houvessem, realmente criado, como na situação de o adotante ter gastado todas as verbas inerentes a criação e, também os cuidados peculiares relativos a uma criação com o adotado ficava obstada a volta para os pais biológicos. Contudo, na situação do adotante ter filhos depois da adoção era possível a volta do adotado juntamente com uma indenização. Biblicamente, também é possível encontrar passagem relativas à adoção, no entanto os Hebreus e egípcios não a regulamentaram pormenorizadamente.

No Direito Romano que o instituto adquiriu notoriedade, bem como organização sistemática. Ainda mantinha seu delineamento originário, ou seja, com fundamentos ligados ao culto sagrado de cada família, todavia, assumindo o adotado a nova família, esta teria a função de imitar uma família natural. Vale colacionar Petit (1970, p. 173 apud Venosa, 2009, p. 298) pois no Direito Romano ficaram consagradas duas formas de adoção; a *adoptio* e a *adrogatio*, da seguinte forma:

A adoptio consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*populi auctoritate*). Havia interesse ao Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (PETIT, 1970, p. 173 apud VENOSA, 2009, p. 298)

Destaca-se que a princípio somente indivíduos do sexo masculino possuíam capacidade para realizar a adoção. Todavia, com o tempo e a colocação de mulheres

em diversas partes da sociedade, foi concedido às mulheres que tivessem perdido seus filhos o direito de adotar. Na Idade Média houve uma ingerência do Direito Canônico, sendo que tal instituto cai em desuso. Como é cediço na Idade Média os senhores feudais dominavam a cena histórica, naturalmente um período patrimonialista, pois visava resguardar, sobretudo, a propriedade e a herança dos filhos legítimos.

No que tange aos germânicos, estes não possuíam o procedimento da adoção sem conferir vínculo parental, somando-se a isso a proibição do direito à herança, a não ser que houvesse disposição expressa em sentido contrário ou firmada em doação “inter vivos”, sendo ainda necessário o adotando demonstrar suas virtudes principalmente habilidades na guerra. Situação que somente foi modificada após a introdução do Direito Romano no ordenamento jurídico germânico. Afirma Rizzardo (2008. p. 56) que “por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão”. Assim, o ressurgimento do instituto da adoção se deu na Idade Moderna, com a Revolução Francesa, que, posteriormente, incluiu-se no Código Napoleônico de 1804, código este, que mais exerceu influência nas legislações posteriores.

4.2 A adoção e suas seletividades.

A discrepância dos perfis entre as crianças disponíveis para adoção e das crianças pretendidas gera superlotação dos orfanatos e demora nos processos de adoção. A sociedade civil encontra-se cada vez mais longe de estarem preparadas psicologicamente e socialmente para se tornarem a família substituta que crianças e adolescentes necessitam. De um modo geral, as pessoas têm receio de adotar crianças maiores devido à escolaridade, receio de adotar crianças com problemas de saúde por se julgarem Incapazes de lidar com a situação e os altos custos dos possíveis tratamentos; tem receio de adotar adolescentes, por julgarem que fica impossível educar da forma que desejariam.

Adoção visa atender às necessidades dos dois pilares. Existe uma expectativa de que a criança e/ou adolescente encontre uma nova família, um ambiente emocional satisfatório e formativo ao mesmo tempo. Por sua vez, encontramos pessoas que desejam ocupar e ser o lar que muitas crianças necessitam. Seria o encaixe perfeito, porém, no Brasil, existem mais pessoas dispostas a adotarem do que crianças e

adolescentes disponíveis. A discrepância nos números recentes é a resposta de uma sociedade preconceituosa, que deseja um padrão de filho(a), que certamente não se faz jus a maioria das crianças e adolescentes disponíveis. A falta de políticas públicas faz com que essa cultura se perpetue, deixando milhares de crianças chegarem aos 18 anos sem nunca terem sido adotadas.

4.3 A adoção e a legislação

Os tópicos a seguir irão discorrer sobre as legislações referentes à adoção no âmbito nacional, internacional e transnacional.

4.3.1 A adoção no Código Civil de 1916

A adoção comum data do Código Civil de 1916 e era regulada nos art. 368 a 378. Visava totalmente à pessoa dos adotantes, deixando o adotando em uma segunda categoria, isso já foi modificado nos dias atuais. Em sua gênese, o Código disciplinou a adoção conforme tendência internacional da época, isto é, como instituição destinada a dar prole àqueles que não tinham e não podiam ter filhos. Somente existia a possibilidade de adoção, *verbis gratia*, na idade de 50 anos.

Uma grande mudança legislativa ocorreu com a Lei n. 3.133/1957 que reduziu para 30 anos a idade do adotante e para dezesseis anos a diferença etária entre o adotante e adotado, no entanto, inovou, exigindo o interregno temporal de cinco anos de constituição do matrimônio. Assim, estatuiu, essa lei determinou na redação dada ao art. 377, do antigo Código, que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária (VENOSA, 2009).

Conforme Pereira (2018), a Lei n. 4.655/1965 colocou no bojo da Legislação brasileira a “legitimação adotiva”, que nada mais é do que manter os mesmos requisitos previstos na lei anterior, entretanto, tornou-se premente a passar pelo o Poder Judiciário e a intervenção do Ministério Público. A decisão era irrevogável e, depois, averbada no registro de nascimento. Uma mínima diferença consistia na necessidade de comprovação do estado de esterilidade e estabilidade do casamento. Na opinião da autora, a legislação supra possuía o mote de equiparar à adoção da família natural, igualando o filho adotivo, quer seja do modo afetivo, quer seja no meio jurídico.

No tempo em que foi Revogada a Lei n. 4.655/65, o Código de Menores, Lei n. 6.679/79, continuou com o instituto da adoção simples, vigorando, por consequência, duas formas de adoção: a adoção plena, com o mesmo contorno da legitimação adotiva e também a adoção simples, regulada pelo Código Civil e pelos artigos 27 e 28 do referido Código de Menores. A adoção plena continuou com o mesmo objetivo da legitimação adotiva, contudo, estendeu o vínculo da adoção à família do adotante, sendo necessário escrever, inclusive, o nome dos pais dos adotantes, independentemente da ratificação deles. No que tange à extinção da adoção civil no Código de 1916, disciplinava o art. 373 que o adotado, quando menor, ou interdito, seria concedida a possibilidade de desligar-se da adoção no ano imediato ao que cessasse a interdição, ou a menoridade. Seguindo o art. 374, o vínculo da adoção civil acabava por ato bilateral (se perfazia por escritura pública) de ambas as partes e somente nos casos em que fosse admitida a deserdação. Ainda, o art. 374 referia-se à dissolução do vínculo da adoção (provadas em ação judicial) nos casos em que fosse admitida a deserdação (VENOSA, 2009)

4.3.2 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Sem dúvida o ECA é a legislação de maior importância, notadamente, na faceta de proteção dos infantes. Entre os vários assuntos que traz em seu bojo a regulamentação até mesmo de forma pormenorizada preleciona as fazes da adoção além dos requisitos para tal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 segue o princípio da prioridade absoluta, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este que trouxe consequências positivas ao instituto brasileiro da adoção, haja vista que as legislações detinham uma visão, sobretudo, patrimonialista, devido, principalmente, aos tempos antigos em que reinava o patrimonialismo e o homem era o chefe do lar. Na Lei vigente fora, naturalmente, deixado de lado as diferenças entre filhos adotivos e biológicos. (VENOSA, 2009).

Com a nova Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, houve grande mudança do regime anterior. Houve a revogação do Código de Menores, e foram unidas as duas formas de adoção que vigiam para uma única forma, a adoção simples, que passou a vigor ao lado daquele regulada pelo Código Civil de 1916. Depreende-se, pelo art. 39, *caput*, do ECA, que esta forma de adoção abrangia a criança o adolescente,

continuando em vigor nas disposições que não cuidam da adoção, da adoção por pessoas estrangeiras, e no processo para a adoção.

Para Legislação hodierna criança é a pessoa até doze anos incompletos de idade, o adolescente, por sua vez seria a pessoa situada na faixa etária dos doze aos dezoito anos (art. 2º). Consequentemente, para as pessoas de idade superior, ainda existe a adoção do Código Civil. Contudo, em ambas as adoções iguais são os efeitos. Assim, no sistema atual do ECA já não há diferença: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os consectários da pretérita adoção plena. (RIZZARDO, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, conceituou que a adoção é medida irrevogável de colocação de membro em família substituta, devendo-se dar preferências as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente, conforme disposição (BRASIL, 1990). Citam-se:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais

[...]

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (BRASIL, 1990, n.p.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao discorrer sobre direito à convivência familiar e comunitária, conforme artigos 19 e 28 colocam da seguinte forma:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Neste âmbito, o § 1º deste mesmo art. 28 oferece o norte que a colocação em família substituta deverá sempre verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível. A convivência familiar deixou de se vincular à ideia patrimonial e religiosa teve grande ingerência na família canarina até o final do século pretérito, para supedanear o caráter afetivo e de responsabilidade paternal naturalmente que rege a família pós-Constituição de 1988. Fachin (1999, p. 172) alerta que o direito de convivência “é uma via de mão dupla, sendo direito dos pais e direito dos filhos, com

ênfase para o direito destes, que é uma estrela de brilho maior, em função da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal”. Madaleno ressalta o seguinte:

O direito de convivência é um direito fundamental da criança e do adolescente, matéria prima indispensável para construção de sua personalidade, não é mais um sagrado direito de visitas do guardião não custodiante e, sim, um sagrado direito do filho de ser visitado, lembrando as frequentes decisões judiciais impondo multas pecuniárias pelo não exercício das visitas (MADALENO, 2004, p. 147)

Sendo assim, o magistrado precisa conforme os princípios das legislações atuais com bastante esmero julgar o direito de visitas, de modo que não sobrepuja os interesses dos pais por cima do direito do filho harmonizando o contato permanente com ambos, sem olvidar, que a negligenciar de algum modo o direito de visita pode dar motivo à ação indenizatória tanto pelo pai lesado, quanto pelo pai que não cumpre as visitas.

Dessa forma, a conclusão é que o direito de convivência é direito do filho, como parte de maior direito, e só pode ser mitigado ou limitado, se houver situações que de forma razoável e/ou proporcional possam permitir tal limitação. Claro como luz solar que a adoção, seja a criança vítima de maus-tratos ou abandonada pela família biológica, possui a oportunidade de ser inserida em uma família substituta que enseje ao mesmo ambiente salutar, capaz de fornecer valores construtivos a uma pessoa em desenvolvimento.

Insta frisar que inicialmente compete aos genitores biológicos zelar pelo desenvolvimento saudável do filho, ocorre, porém, que determinadas famílias não possuem condições de mantê-lo em seu poder principalmente pela grande desigualdade social encontrada no país e também pela falta de informação como métodos contraceptivos. Nestes casos, os menores são obrigados a serem amparados por instituições como as casas de adoção e ali permanecerem até o momento da colocação em família substituta. Outras como é mais comum não conseguem ser adotados, sendo assim ficando por lá até a maioridade e neste momento fogem por demais dos padrões dos adotantes, pois a escala é proporcional quanto mais velho torna-se complicado ser colocado em família substituta, e, nestas circunstâncias o Estado é premido a realizar políticas públicas no sentido de assegurar os direitos e garantias desses menores.

É notório, uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por

outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado (DINIZ, 2007)

4.3.3 A adoção no Código Civil de 2002

É cediço que hodiernamente, o instituto da adoção é regulado por duas legislações, quais seja: a Lei Civil n. 10.406 de 2002, com um caráter de generalidade que versa sobre a adoção para maiores e menores de 18 anos, e o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual dispõe sobre a adoção para os menores, pormenorizadamente.

Têm-se em mente que o Código Civil de 2002 não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, referentes à adoção, entretanto, deverá ser observado o que nele está contido. Dessarte, devem continuar competentes os Juízos da Infância e Juventude para processar e julgar os processos de adoção relativos à menor na tenra idade.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, profundas são as alterações que apareceram. Duas, então, as formas de adoção que remanesceram: a do Código Civil e a do Estatuto, aplicável aquela aos maiores de dezoito anos e procedida através de escritura pública, e a última aos menores até os dezoito anos, a quem era dirigido o diploma da Lei n. 8.069/1990.

Deixa claro o autor supracitado que, todos têm conhecimento que a Lei n. 8.069/1990, se aplicava somente aos menores de dezoito anos, é que a novel legislação, ao regular apenas a adoção da criança e do adolescente (art. 39 a 52), faz ser aplicado o instituto só para menores de dezoito anos e além dessa idade somente para a única exceção do art. 40. No que tange à adoção dos maiores de dezoito anos de idade, prescreve o Código Civil de 2002 que a adoção dos que já completaram a maioridade também terão que passar pelo Judiciário.

Sintomático, por consectário, que ambas as legislações coexistem no ordenamento jurídico em harmonia naquilo em que não são contrárias. São claras a simultaneidade e a complementaridade dos dois estatutos, como bem, observa-se nos artigos 45 do estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.621 do Código Civil de 2002, uma vez que no primeiro postulado somente menciona o consentimento dos genitores biológicos ou do representante legal do adotando, enquanto que no Código Civil de 2002 foi mais além, dispondo que o consentimento manifestado poder-se-á ser revogado até o pronunciamento da sentença. Opcional o § 2º do art. 1.621, que

os pais ou os representantes do adotando revoguem consentimento. O que se quer dizer é que não existe a a necessidade de motivar a mudança de posição. Todavia, parece normal que haja justificção, sob pena de já não atender o interesse do menor, que possui o interesse último da adoção, de conforme com o art. 1.625. Segundo o art. 1.624 do Código Civil:

Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor, ou órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de 1 (um) ano (BRASIL, 2009)

Inovou o Código Civil de 2002, sendo de grande relevância no procedimento da adoção, como já mencionado acima, é a possibilidade de revogação da aquiescência dos genitores ou responsáveis até o momento da sentença constitutiva da adoção. O Código Civil, no art. 1.620, conservou o mesmo princípio do art. 371 do Código Civil anterior e do art. 44 do ECA, autorizando a adoção por tutor ou curador. Dessa forma, “enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado”.

Rizzardo (2009) orienta que é necessário sempre proteger o interesse dos menores. Em que pese na prática, dificilmente se verifique a hipótese, convém acrescentar que o tutor e o curador, antes de promoverem a formalização da adoção, devem exonerarem-se do cargo que exercem. Do contrário, com a manutenção nos cargos, importaria no absurdo de figurar apenas um agente a praticar um ato consensual, reunindo a qualidade de outorgante e outorgado, simultaneamente.

Entende-se, assim, a adoção será deferida para os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, e, no tocante aos casais unidos pelo matrimônio ou pela união estável, hoje igual ao casamento, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ou simplesmente se fora solteiro, formando a família monoparental. No entanto, o artigo 1.622 do Código Civil de 2002 dispõe que ninguém poderá ser adotado por duas pessoas diferentes, ressalvados marido e mulher ou companheiros. Destaca-se que no Código Civil de 2002 ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, é a aplicabilidade conjunta dos dois postulados, tendo como mote o melhor interesse da criança.

4.3.4 Adoção no direito internacional

Através de uma resumida análise de como a adoção é regida nas principais legislações internacionais, tem-se em mente que foram sucessivas transformações por que passou a adoção desde a mais remota Antiguidade até o Código Civil Francês. Nessa toada, na França, concebida pelo Código de 1804 no modelo romano. Novas mudanças decorreram da Lei de 22 de dezembro de 1976, que não alterou o duplo aspecto decorrente da Lei de 1966, mas com preferência acentuada pela adoção plena. É regulada pelos artigos 343 a 359 do Código Civil, uma espécie de direito comum, tratando os artigos 360 a 370 da adoção simples (CHAVES, 1988, p. 90).

No âmbito das legislações inglesas, suas regras diferem tradicionalmente dos demais países da Europa, na proporção em que num grande número de situações as jurisdições inglesas, quando competentes, imporão sem ser provocada a lei inglesa ao problema para o qual são convocadas, deixando de lado, frequentemente, a escolha da lei aplicável para seguir, na maioria dos casos, a *lex fori*, num contexto em que há uma profunda falta de textos. Nesta toada, além da integração da Inglaterra às disposições da Convenção de Haia de 1965, separa em três formas de adoção: as pronunciadas na conformidade das regras legislativas; as que implementassem obediência às disposições do *Adoption Act* de 1968 e a adoção provisória, de caráter particular. Os textos aplicáveis às adoções normais são o *Adoption Act* de 1965, emendado pelo *Acts* de 1960, 1964, 1969 e 1975, consolidados pelo de 1976 (CHAVES, 1988, p. 91).

Nas legislações italianas a adoção "normal", regulada pelos artigos 291-314 do Código Civil, encontrou sustentação na adoção "especial", acarretando legitimação, na Lei n.431, de 5 de junho de 1967, somente abarcando os casados depois de pelo menos cinco anos com relação a menores de oito anos, abandonados ou aptos a serem adotados pelo Tribunal de Menores, condicionada a uma diferença de idade de mais de 20 anos, mas inferior a 45, e após um período de guarda não inferior a um ano (CHAVES, 1988, p. 93).

De acordo com Costa (2000), o estudo do Direito Comparado demonstra o mote dos três princípios reitores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Convenção de Haia de Direito Internacional Privado relativa à Proteção de Crianças e Colaboração em Matéria de Adoção, de 29 de maio de 1993, são:

- 1) o superior interesse do menor;

- 2) o princípio da excepcionalidade; e
- 3) a instituição da autoridade central e entidades autorizadas;

Nota-se que esses princípios encontraram guarida quase unânime no Direito interno mais recente de diversos países; o interesse do menor, por exemplo, é reconhecido como principal objetivo da adoção no Brasil (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 43), Bolívia (Código do Menor, art. 63), Colômbia (Código de Menores, arts. 88 e 93), Equador (Código de Menores, arts. 1, 8 e 9), Peru (Código das Crianças e Adolescentes, art. 8), Albânia (Lei 7.650/82, arts. 1, 2, 3, 4, 5 e 48), Romênia (Lei de 5 de julho de 1991, arts. 6, 66, 81 e 85), Polônia (Código de Família, arts. 114, 119, 127), El Salvador (Decreto 677/93, art. 165) e Honduras (Decreto-lei de 19 de outubro de 1992, Cap. II) (SOLARI CALVENTO, 1995 apud COSTA, 2000 p. 276)

Salienta-se, ainda, o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, acolhido no artigo 21-b da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1990, e no artigo 4-b da Convenção de Haia de 1993, salienta-se, ainda, consagrado no Direito interno de um grande número de Estados, em especial nas legislações dos países tradicionalmente provedores de menores: Brasil, art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Bolívia, art. 69 da Lei 1.403, de 18 de dezembro de 1993 (Código del Menor); Equador, art. 104 da Lei de 16 de julho de 1992 (Código de Menores); Colômbia, art. 107 do Decreto 2.737, de 27 de novembro de 1989 (Código de Menores); Peru, art. 139 do Dec.-lei 26.106, de 28 de dezembro de 1992; Polônia, art. 9.º do Decreto de 17 de agosto de 1993; Romênia, art. 3.º da Lei de 5 de julho de 1991; Albânia, art. 8.º da Lei 7.650 de 19 de dezembro de 1992; El Salvador, art. 184 do Decreto 677, de 11 de outubro de 1993; Honduras, art. 120 da reforma da Lei de Adoção de 19 de outubro de 1993; Índia, Resolução de 4 de julho de 1989, revista em 1992 (COSTA, 2000, p. 277).

As leis mais novas também preveem a introdução do novo instrumento da Autoridade Central para a gestão das adoções transnacionais. De acordo com o artigo 6 da Convenção de Haia de 1993, cada país terá o dever de indicar uma Autoridade Central para desincumbir-se das tarefas impostas e tomar todas as medidas para "facilitar, seguir e acelerar o processo em vista da adoção". Dessa forma, adquiriu-se por via do direito internacional, uma clara modernização e integração das legislações nacionais de proteção à criança. Têm acertadamente por desiderato a salvaguarda dos superiores interesses dos menores, que a globalização e fácil acesso graças a

tecnologia avançada e o deslocamento cada vez mais intenso de pessoas entre países colocam em perigo. Na faceta do prisma jurídico, as garantias desejáveis para a adoção internacional podem ser assim resumidas:

- Escolha das autoridades competentes para pronunciá-la, a lei que deve por elas ser aplicada e a definição do procedimento a seguir;
- Salvar que a adoção seja reconhecida nos países envolvidos;
- Não deixar que se concedam autorizações de adoção sem as necessárias precauções;
- Marcar as preferências de organizações confiáveis, devidamente credenciadas, em lugar de indivíduos que atuam como intermediários;
- Vedar adoções por procuração;
- Reprimenda dos responsáveis pelas adoções realizadas com fraude às leis nacionais e internacionais;
- Otimizar controle das autorizações de viagens internacionais e emissão de passaportes para menores;
- Seguir aos princípios básicos já mencionados, consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e Convenção de Haia relativa à Adoção (COSTA, 2000, p. 278).

Não existe a menor discussão, no sentido de os direitos assegurados pela instituição da adoção internacional e os enormes contingentes de crianças transferidas de um país para outro somente poderão ser efetivamente garantidos, mediante uma ampla e estreita conversa entre os Estados, conforme demonstra o recente desenvolvimento do Direito Internacional Privado Convencionado (COSTA, 2000).

4.4 A adoção segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal prevê como direito fundamental a entidade familiar, bem como é assegurado pelo ECA o direito a convivência familiar, pois tais institutos que regem todos os caminhos de uma criança e/ou adolescentes até sua finalização é altamente burocrático e demorado. Um dos principais fatores que corroboram para a demora dos processos das adoções no Brasil são as preferências dos adotantes na escolha do perfil da criança e/ou adolescente.

4.4.1 Princípios constitucionais de proteção da criança e do adolescente

A população, conforme avança no tempo, passa por transformações expressivas em seus costumes e, conseqüentemente, também no sistema legislativo judiciário. O Código civil de 2002, se encaixou a essa evolução social e aos bons costumes, incorporando, desse modo, as mudanças legislativas nas últimas décadas

do século passado. Nesta parte do trabalho, são trabalhados os princípios que possuem ligação, notadamente, com o bem estar social e físico da criança e adolescente.

4.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado a base do Estado Democrático de Direito, através dele tem-se a garantia de que todos devem ser tratados como pessoas, sendo levado em consideração os direitos e garantias fundamentais. A Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º e inciso III coloca o princípio da dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais. Este confere valores de absoluta primazia à criança e ao adolescente, como respeito à condição humana e igualdade perante todos os seres humanos. Salienta-se, também:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Não se pode olvidar do artigo 15º do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) que traz positivamente o princípio da dignidade, quando descreve que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Esse princípio é um valor mínimo que impede a barbárie inerente à pessoa humana, sendo que todo ser humano é dotado desse preceito, e fica claro a sua necessidade e utilidade para todo ser humano e, principalmente, a criança e ao adolescente.

4.4.3 Princípio da proteção integral

Conforme o tempo passou, o legislador percebeu a necessidade de proteger a criança e também o adolescente e, através dessa necessidade, com efeito o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 concedeu à família, à sociedade e ao Estado, para que tenham a responsabilidade o dever de proteção. Nesse norte de raciocínio do Estatuto da criança e adolescente, também Código Civil efetiva em vários artigos o princípio à proteção integral sendo eles o seguinte:

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. (BRASIL, 2002)

Entrega-se ao Estado por meio do juiz na possibilidade deste recusar a homologação da separação, em função dos interesses dos filhos, o que caracteriza a proteção em face da criança e adolescente. Na mesma toada, o Código Civil em seu artigo 1.566, estabelece como dever conjugal, e claramente também aplicado a União Estável, a guarda, sustento e educação dos filhos, seguindo pelo artigo 1.567:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] [...] [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. [...] (BRASIL, 1988).

Fica claro que os cônjuges têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos e que da mesma forma, a sociedade conjugal tem que seguir o interesse do casal e dos filhos, mais uma vez os filhos sendo protegido pelo legislador. É claro que o legislador, por meio deste princípio, atribui uma proteção especial para a criança e o adolescente, para que não venham a sofrer algum dano causado pela sociedade ou até mesmo pelos próprio Estado e familiares. O legislador até se teve o maior cuidado em atribuir uma punição maior no parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que versa: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Existe uma necessidade de proteção especial para com a criança e ao adolescente, pois são frágeis e não possuem experiência suficiente para conseguir discernir o que é certo e o errado, então deve ter alguém que oriente até mesmo para procurar um profissional os infantes não conseguem escolher e nem saber e este bem estar social moral e psicológico tem que ser mantido e protegido. Somente com um adulto formado que tenha afeto especial pela criança e adolescente se poderá chega a um nível de cuidado satisfatório desse menor.

4.4.4 Princípio do melhor interesse da criança

Este princípio pode ser encontrado com facilidade e clareza em vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, especialmente, no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, em que garante diversos direitos à criança e ao

adolescente, sendo classificada como criança a pessoa com idade entre zero a doze anos incompletos, e adolescentes que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dessa mesma forma, o artigo 3º do Estatuto da criança e do adolescente traz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Deixa evidente o legislador sua preocupação em ceder garantias de proteção ao melhor interesse da criança e que existem diversos artigos que colocam o interesse da criança como primordial.

4.4.5 O princípio da prioridade absoluta

O legislador jamais poderia ter deixado de lado na Constituição Federal de 1988 este princípio, sendo sem sombra de dúvidas um divisor de águas no que se trata de criança e adolescente no país, reforçando que a criança, o adolescente e o jovem devem ser submetidos à absoluta prioridade, quando se trata dos interesses a eles inerentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente não versou de forma diferente, tanto é que o legislador cola o artigo 227º da Constituição Federal de 1988 no estatuto da Criança e adolescente e ratifica no parágrafo único em um rol exemplificativo, os tipos de garantias que devem ter prioridade para a criança e adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL. 1990).

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002, em dois dispositivos, reconhece esse princípio de forma implícita, o artigo 1.583 e 1.584 oportunizam mesmo com uma dissolução de sociedade, separação judicial ou divórcio que os cônjuges em prol do menor acordem em relação à guarda compartilhada. (BRASIL. 2002.

4.4.6 Princípio da relevância da manifestação da vontade informada

Está no âmbito do direito de família, em especial à criança, no ramo do instituto da adoção, podendo ser encontrado no artigo 28 e parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL. 1990).

Seguindo a mesma lógica, o parágrafo segundo do artigo 28º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência” (BRASIL. 1990).

Graças a esses institutos, o adolescente tem o direito de ser ouvido e manifestar sua vontade, notavelmente, quando se trata dos casos de substituição de família que trata a seção III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.4.7 Princípio da primazia da adoção cadastral e impessoal

Cediço é que adoção cadastral é a regra, pois os adotantes cadastrados submetem-se a uma fila de espera, em ordem cronológica de ingresso, no cadastro de adoção, o que os leva a adotar o infante que estiver apto a ser dotado, quando chegar a sua vez (CHAVES, 1988). O artigo 50 parágrafo 8º e parágrafo 13º do Estatuto da Criança e do Adolescente detalham regras para adoção cadastral:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...]

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos

cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL. 1990).

O desiderato deste princípio, é tratar da segurança jurídica do cadastro de adoção, para que esse cadastro se torne rápido, seguro e com eficiência e, conseqüentemente, que sejam atendidas as necessidades das crianças habilitadas à adoção e dos pretendentes a adotar.

4.4.8 Princípio da celeridade processual

O princípio da Celeridade Processual tem por objetivo solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário Nunes e Gominho (2019), em seu artigo, discorrem sobre o princípio da celeridade processual, argumentam que “[...] todos os processos devem ser céleres, rápidos, para que só assim, não sobrecarregue a justiça, e, também, para não causar o desgaste das partes”. Encontra-se esse princípio explícito, no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL. 1988).

4.4.9 Princípio da duração razoável do processo

Por esse princípio, existe o objetivo de impor condutas e objetivos finalísticos que extinguissem a morosidade processual, assim, encontra-se expresso no artigo 5º e inciso LXXVIII da Constituição de 1988:

“[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua 28 tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

O parágrafo § 1º do mesmo artigo citado acima ratifica a preocupação do legislador, para que as normas sejam aplicadas com urgência, mostrando, por

consequente, que existe um cuidado com a duração razoável do processo, com objetivo do processo não se estender de forma a prejudicar as partes.

4.5 Seletividade e aplicabilidade da adoção

A Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei de Adoção n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, alterou de maneira significativa as regras da adoção no sistema atual que tem por objetivo unificar o Cadastro Nacional de Adoção de meninas e meninos em todo o Brasil. Com a novel legislação a referida Lei reafirmou a necessidade de verdadeira afinidade e afetividade da criança ou do adolescente a ser adotado com os seus parentes, elemento de extrema importância para garantir, de modo pleno, o direito à convivência familiar. O texto da lei, ainda, otimiza os mecanismos de prevenção do afastamento do convívio familiar e inclui a possibilidade da criança ou o adolescente ficarem com parentes próximos, com os quais já mantém certa convivência ou possui vínculos de afinidade e ou afetividade.

A nova lei de adoção também estabelece de forma imperativa a exigência de uma preparação prévia de vários níveis desde os âmbitos psicossocial até jurídico dos pais adotivos e de acompanhamento intenso nas famílias adotantes, mesmo pós-acolhimento tanto nas adoções nacionais quanto nas adoções de cunho internacional (CAEIRO; CECCON, 2010).

Antes da Constituição de 1988, a adoção tinha caráter contratual e se efetivava por meio de escritura pública. Isso se verificava porque o interesse principal da adoção era tão somente atender aos interesses dos pais adotivos. Foi o advento da Constituição de 1988 que estabeleceu a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da intervenção judicial, além de estabelecer a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e adotivos, consagrando a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico. Como consectários dessas garantias constitucionais, houve a alteração da finalidade da adoção, que deixou de ser a de atender aos interesses dos pais adotivos, para ser a de atender ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente, tornando-se, assim, de caráter público, com normas de ordem pública, lhe sendo vedada a efetivação por escritura pública. Dessarte, a efetivação da adoção não mais depende somente de um ato de vontade, mas de sentença judicial, necessitando, pois, da tutela jurisdicional.

Pode se considerar uma evolução do instituto justamente a garantia constitucional de imposição da assistência do Poder Público aos procedimentos de adoção. Desta forma, através do processo legislativo foi concebido o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o mote de proteção integral à criança e ao adolescente. Dentre as finalidades deste, pode-se destacar que foram disciplinadas regras para a efetivação da adoção de crianças e adolescentes assistidos pelo Poder Público (art. 227, § 5º da CF/1988).

Sendo assim, a constitucionalização e a normatização do instituto têm como desiderato precípua atender à doutrina de proteção integral da infância e juventude. É por meio de um processo que respeite as garantias constitucionais inerentes ao processo civil, que será possível atingir um processo justo, conseqüentemente, um processo que consiga atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, o processo de adoção, seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, deve respeitar as garantias constitucionais do processo civil. É este o caminho que o processo de adoção deve percorrer para alcançar a sua finalidade: uma justiça efetivamente justa, capaz de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Como já visto, o ECA regulamenta toda a proteção aos direitos individuais e fundamentais da criança e adolescente, e deve ser interpretado à luz de seus fins sociais, pondo seus sujeitos a salvo de qualquer prejuízo que a ação ou omissão da família, da sociedade e do Estado, através de mudança substancial no tratamento legal da Lei Nacional da Adoção, pois, não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto. O seu art. 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pelo ECA. E também, o seu art. 1.619 modificado é claro ao prever que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA. Em resumo, o que se percebe é que a matéria de adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada no ECA.

Destaca-se que o tema da adoção homoafetiva ainda continua trazendo polêmicas. Segundo o entendimento considerado por anos como majoritário, mas que tende a mudar, como não se trata de uma entidade familiar, não seria possível a adoção por um casal de homossexuais. Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já entendeu pela possibilidade dessa forma de adoção:

Apelação cível. Adoção. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS, Apelação Cível n. 70013801592, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, julgada em 05/04/2006) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2006)

Seguindo esta mesma linha, o casal homoafetivo conseguiu judicialmente na Comarca de Catanduva, no interior de São Paulo, conforme noticiado amplamente pela imprensa nacional, falada e escrita. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a adoção homoafetiva, conforme decisão publicada no seu informativo 432:

MENORES. ADOÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA.

Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. ... Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010)

Dessarte, por qualquer prisma que se busque a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores e qualquer tipo de seletividade tem que ser deixada de lado, tendo em vista que as oportunidades são poucas principalmente no sentido de que quanto mais velho

diminuem as chances de colocação em família substituta (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.

Vê-se que a adoção homoafetiva, conforme os julgados transcritos, a tendência parece ser o seu deferimento. Seguindo este norte o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, numa decisão surpreendente, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com a observância dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, em acórdão da lavra do desembargador Elias Camilo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2010).

A legislação também versa sobre adoção por casal divorciado, desde que demonstrando efetivo benefício ao adotando, será naturalmente assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 do CC e art. 42, § 5º, do ECA os requisitos são que o adotante será pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotando. A norma não foi alterada, eis que constava do art. 1.619 do CC.

Seguindo, a adoção pode ser efetuada pelo tutor ou curador, que pode adotar o pupilo, tutelado ou curatelado. Porém, enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, essa adoção não poderá ocorrer (art. 44 do ECA). A regra constava do art. 1.620 do CC, agora revogado, tendo um senso ético indiscutível, mantendo-se relação direta com o princípio da eticidade, visa proteger o patrimônio administrado. Como é cediço, a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar (art. 45, *caput*, do ECA) e supondo que o adotado conte com mais de 12 anos de idade, terá que concordar com o ato para que o mesmo seja válido e eficaz (art. 45, § 2º, do ECA). Essas regras estavam no CC, no art. 1.621, ora revogado. Vale lembrar que em todos os casos envolvendo a adoção, esta somente será admitida se constituir reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA).

Atualmente, persiste o entendimento de que o parquet não precisa atuar nos casos envolvendo maiores. Trazendo aplicação do art. 43 do ECA, transcreve-se interessante acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Adoção - família substituta - possibilidade. Apelação - Direito de Família - Adoção - Criança inserida no âmbito da família substituta - Interesse do menor - Possibilidade - Inteligência do art. 43 do ECA – Princípio Constitucional da Máxima Proteção à Criança e da Dignidade da Pessoa Humana - Recurso desprovido.

A falta de recursos materiais não constitui pressuposto para a destituição do poder familiar, medida extrema a ser apurada em procedimento judicial amplo e irrestrito. Todavia, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais

pátrios, o mesmo não ocorre acerca da carência de amor, afeto, atenção, cuidado, responsabilidade, compromisso e proteção para com o menor, pois tais sentimentos são imprescindíveis para o seu pleno desenvolvimento, especialmente se este já se encontra inserido em outra família, sendo certo que a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA), o que efetivamente é o caso dos Autos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2007).

Vale ressaltar que em todos os casos dentro do âmbito da adoção, esta somente será admitida se constituir reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA). Essa imposição de proteção deve ser atendida tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo parquet, que deve intervir no processo de adoção na qualidade de custos legis.

No que tange à adoção internacional, de acordo com a nova norma, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro (art. 51, § 2º, do ECA). Ademais, a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (art. 51, § 3º, do ECA).

O advento do novo dispositivo impõe que a adoção internacional seguirá os procedimentos previstos entre os arts. 165 e 170 do próprio ECA, com as adaptações previstas nos parágrafos do novo art. 52. O procedimento é cheio de detalhes, e burocracia.

4.6 Adoção à brasileira

Vale ressaltar questões controvertidas, de grande relevância prática: A denominada adoção do nascituro. Segundo Dias (2005, p. 435) a adoção à brasileira ocorre nas situações em que “o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente”. Dessa forma, é praxe também que os avós registrem netos como se fossem seus filhos, tentando controverter a vedação da adoção constante do ECA. Vê-se, existe uma adoção simulada, o que seria motivo de nulidade ou mesmo de anulação do registro por quem tivesse interesse. Todavia, a jurisprudência nacional tem sido uníssona juntamente com a jurisprudência conceito de parentalidade socioafetiva em tais situações, de modo que aquele que reconheceu a criança como seu filho não possa mais quebrar esse vínculo depois de estabelecida a afetividade, o que comporta análise do caso concreto.

Conforme legislação civil o ato nulo ou anulável acaba sendo convalidado pelo vínculo de afeto, entendimento este que tem um mote social indiscutível. No que se refere à adoção do nascituro (aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu -, corrente concepcionista). Se o nascituro é pessoa, tendo direitos da personalidade (personalidade jurídica formal), não existe se afastar a possibilidade de sua adoção. Nesse sentido, repise-se que o nascituro tem direito aos alimentos, à imagem, à honra, à intimidade, à investigação da paternidade (TARTUCE, 2010).

Outrossim, a legislação permite o reconhecimento do nascituro como filho, conforme prevê especificamente o art. 1.609, parágrafo único, do CC. Se for possível reconhecê-lo como filho faria sentido também realizar uma adoção.

Salienta-se que na adoção judicial, a filiação afetiva evidencia o afeto como sendo a manifestação de um ato jurídico, de vontade, também a demonstração de amor e de solidariedade, e sua concretização torna a família tão real quanto aquela que traz a união de pais e filhos pelos laços de sangue. Segundo Dias:

Ante essa nova realidade, a busca da identificação dos vínculos familiares torna imperioso o uso de novos referenciais, como o reconhecimento da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho e a chamada adoção “à brasileira”. São esses novos conceitos que necessariamente passarão a indicar o caminho, pois a verdade genética deixou de ser o ponto fundamental na definição dos elos parentais.

Assim, a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração (DIAS, 2008, p.1)

A doutrinadora menciona, ainda, que o sistema jurídico pátrio, no que tange ao direito de família especificamente à filiação, percorreu durante um longo tempo formas e maneiras diferenciadas para reconhecer a posse de estado de filho, diante das mudanças ocorridas na sociedade em 1988 e, com a promulgação da Constituição Federal este passou a ser um elemento de grande destaque, diante da nova sociedade que se formou com o passar do tempo, a inserção de novas ideias e valores, como o reconhecimento da paternidade e a posse do estado de filho sob as formas da verdade biológica, jurídica e socioafetiva. Sendo assim, há de ser reconhecido que o afeto é o fator determinante da filiação, a qual, a partir deste fundamento, é passível de tutela.

Atualmente, a convivência familiar em meio adotivo é um ato jurídico possível e reconhecido sua importância no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como,

na Lei n. 12.010/2009, como um direito comum a todas as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de abandono, mas na prática, a consolidação da adoção é muito mais complicada, além da exigência de dados de identificação do adotado e do adotante, acarretasse uma série de atos burocráticos.

4.7 Análise da família extensa ou ampliada

O reconhecimento de diversos institutos no direito brasileiro relativo à adoção tem levado a um progresso e a melhora no processo, evitando a seletividade, pois aqueles que estão mais próximos do infante acabam suscitando um afeto mais detido aquele ser. A legislação e jurisprudência evoluíram nesse sentido, pois reconhecem o tema em comento. É cediço que realidade brasileira, distintos arranjos familiares, e estes desenvolvem diferentes relações de poder familiar que incorpora: a família nuclear, constituída de marido, esposa e filhos; as matrifocais, por mulheres e filhos, resultante de uniões de companheiro permanente ou ocasional, as famílias ampliadas, formadas pelo casal filhos e outros parentes (ALENCAR, 2008).

Conforme artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Preleciona Farias (2002, p.8), “a entidade familiar deve ser entendida hoje como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”.

4.8 Princípios, seletividade e preconceito

Para se reduzir os empecilhos da adoção, há de ser utilizado fundamento que se encontra nos direitos fundamentais da própria criança. Enuncia o art. 1º, III, da CF que o Estado Democrático de Direito temo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Esse regramento deixa inafastável a proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização do Direito Privado (FACHIN, 2001).

Existe uma inversão de valores, pois a patrimônio vai para um segundo plano enquanto a pessoa é supervalorizada. Esclarece Tartuce (2011, p.32), não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Sendo assim é difícil a conceituação exata do

que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes interpretações.

Reconhecendo a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade humana, Sarlet (2005, p. 124) conceitua o princípio em questão como sendo o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Segundo Moraes (2000, p. 50-51) o princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção: Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria. Sendo assim dessa noção de dever fundamental resume-se a alguns princípios do direito romano: *honestere* (vive honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). Depreende-se, a partir desses conceitos, que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa e na sua fala, no modo como a mesma interage com o meio que a cerca.

No que tange à interação família-dignidade, especialmente, o autor Tepedino comenta que:

A família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição da república, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes (TEPEDINO, 2004, p. 398).

Sempre de bom tom torna-se citar jurisprudência nacional, do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família, pode ser invocada a famosa tese de abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Em mais de um julgado, afirma Tartuce (2011), a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana. Destaca-se - talvez o mais conhecido - sentença do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no conhecido caso Alexandre Fortes, cuja ementa é a seguir transcrita.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DE AFERIVIDADE. A dor sofrida pelo filho em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, 2004)

Conforme Tartuce (2011), esta decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 29 de novembro de 2005, que afastou a condenação por danos morais. Entendeu-se que não se pode falar em dever de indenizar, pois o pai não está obrigado a conviver com o filho. No entendimento do Tribunal Superior não há que se falar em ato ilícito no caso descrito. Em outras palavras, concluiu-se que o afeto de um pai em relação a um filho não pode ser imposto. A decisão gerou muita celeuma na doutrina até mesmo manifestações com fortes argumentos. Vale destacar uma decisão no sentido da condenação, em caso muito parecido com Alexandre Fortes, a indenizar um filho pela abstenção de convivência.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após a propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2008)

Evidente que o tema ainda é polêmico, contudo parece está consolidado no sentido de que afetividade tem sentido jurídico a decisão do Superior Tribunal de Justiça não esgota a discussão a respeito do tema. Ainda, afirma Tartuce (2011, p. 37): “por certo que a aplicação da dignidade humana em sede de Direito de Família e a tese de abandono paterno-filial serão ainda muito debatidas pela doutrina e pela jurisprudência de nosso País”. Ainda segundo Tartuce (2011), o afeto talvez seja apontado, hodiernamente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto da Constituição da República Federativa do Brasil, como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Conforme visto, a Constituição de 1988 erigiu crianças e adolescentes à condição de titulares autônomos de interesses juridicamente tutelados e subordinantes em face da família, sociedade e Estado, ao afirmar o dever destes últimos em assegurar aos primeiros, com absoluta prioridade e em atenção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, direitos fundamentais, como vida, saúde,

educação, dentre outros. Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinar as principais relações jurídicas que se desenvolvem entre esses sujeitos de direitos.

Conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, deixa claro que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2010, p. 76).

Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que conforme já citado a criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescentes aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Quanto ao jovem, aguarda-se a edição do Estatuto do Jovem, previsto no art. 227, § 8º da CF (Tartuce, 2011, p. 44).

De grande importância como tudo que envolve a sociedade é a da participação popular na gestão da questão relacionada à infância e à juventude, sendo a comunidade e agindo em conjunto com o poder público, possa de alguma forma ajudar na definição de objetivos e iniciativas potencialmente eficazes como forma de efetivar os direitos das crianças e adolescentes, afirma o autor acima citado. Nesse sentido, os art. 3º e 4º do próprio ECA determinam que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Na opinião de Tartuce (2011), na ótica civil, essa proteção integral pode ser demonstrada pelo princípio de melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O Código Civil de 2002, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita. Esses dois dispositivos são

os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, que foram substancialmente alterados pela Lei n. 11.698/2008.

Chega-se à conclusão que sob o ponto de vista do bem-estar da criança, das vantagens do compartilhamento das responsabilidades parentais, pois crianças precisam do amor, da convivência, do cuidado, da contingência e, acima de tudo, da presença dos pais no seu cotidiano, não importando se os pais moram na mesma casa. Assinala VOLP que:

A doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores (VOLP, 2002, p. 3)

Nesse diapasão, percebe-se que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos plenos e gozam dos mesmos direitos das pessoas adultas. Desta forma, é claro que tanto os princípios constitucionais quanto os que estão contidos no ECA têm como objetivo conduzir as crianças ao alcance da maioridade de uma forma justa e em condições para que possam gozar de seus direitos plenamente, a fim de que se tornem cidadãos adultos dignos, livres e respeitados. Insta frisar, ainda, que o Estatuto das Famílias abandonou a concepção de poder dos pais sobre os filhos para a de autoridade parental, que, mais do que mudança de nomenclatura, é a viragem para a afirmação do *múnus*, no melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade que deve presidir as relações entre pais e filhos.

Demonstrando a amplitude de aplicação do princípio de melhor interesse da criança e do adolescente, vale destacar a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu que não cabe qualquer alegação de nulidade processual, mesmo pelo parquet, nos casos em que o processo de adoção for realizado de acordo com os ditames que protegem o menor:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. ADOÇÃO.
Intimação do Ministério Público para audiência. Art. 166 da Lei 8.069/1990.
Fim social da lei. Interesse do menor preservado. Direito ao convívio familiar.
Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Não se declara nulidade por falta de audiência do Ministério Público se a teor do acórdão recorrido o interesse do menor foi preservado e o fim social do ECA foi atingido. O art. 166 da Lei 8.069 1990 deve ser interpretado à luz do art. 6º da mesma lei (BRASIL, 2008)

Nesta toada, o art. 22 do ECA elenca os deveres dos pais para com os filhos, sendo então encontrados nos direitos fundamentais, pois a convivência familiar é de

suma relevância para a formação e desenvolvimento no meio social, onde a família constitui a estrutura básica para o desenvolvimento em diversas áreas dos tutelados. Sendo assim, não sendo possível a convivência com sua família natural, será encaminhado o jovem para outra família, por meio do instituto jurídico da guarda, tutela ou adoção.

O ECA, além de ser prever da melhor forma o que vem a ser o melhor interesse, ao introduzir novas expressões e novos significantes, reforça e consolida o princípio da pluralidade de famílias, com as chamadas “famílias substitutas”. É o princípio do melhor interesse da criança que autoriza, por exemplo, conceder a guarda a quem tem melhores estrutura para criar e educar, seja o pai, mãe ou terceiros, cujos interesses, diante deste princípio, vão para um segundo plano. O Estatuto, então, que determinará e guiará todas as demandas judiciais envolvendo interesses de menores, independentemente dos laços biológicos, raça e sexo (PEREIRA, 2004)

4.9 A adoção tardia

A preferência na escolha do perfil dos adotados tem origem em uma tentativa frustrada dos adotantes em escolherem crianças e/ou adolescentes que tenham a fisionomia parecida com seu perfil, na esperança de que haja uma reprodução de si, e sem o possível julgamento de terceiros sobre a falta de semelhança entre pais e filhos. Tal dado mostra mais uma vez que a influência cultural, que faz do vínculo sanguíneo um privilégio, nos torna uma sociedade preconceituosa e longe de estar preparada para reverter os índices de crianças nos orfanatos brasileiros.

Dados do CNJ apontam que, na média, o brasileiro está mais disposto à adoção de meninas (33,52%) brancas (38,26%), com idades até dois anos (60,7%). A lógica se repete em quase todos os estados do país. Além disso, os dados apontam que o Rio de Janeiro é o estado que tem a maior quantidade de pais desejosos de adotarem uma criança (mais de 7 pretendentes por criança), seguido de Minas (6,2), São Paulo (5,06) e Rio Grande do Sul (4,49). O cadastro nacional é alimentado desde sua criação por nomes de crianças que tiveram destituídos o pátrio poder por juízes. Nos casos em que a criança está abrigada, mas legalmente ainda não foi desligada dos pais, mesmo que análises psicológicas e sociais apontem que a família não tem mais condições de manterem os meninos sob sua jurisdição, os pequenos são mantidos num cadastro regional.

Fica evidente que a maior dificuldade para a adoção, no Brasil, vem a ser o fato de que restam crianças que não são brancas, que têm irmãos e que são crescidas ou mais velhas. Além, é claro, daquelas com necessidades especiais. Quem frequentou serviços de acolhimento de crianças e adolescentes sabe da rotina que se verifica sempre que uma pessoa chega para uma visita ou para doações. As crianças cercam o visitante e perguntam: “você é minha mãe?”, “Vai me levar para a sua casa?”, e “Por que não me leva com você?”. Há um anseio enorme entre as crianças de qualquer serviço de acolhimento de sair da instituição e ter uma família.

4.10 O processo de adoção

Os tópicos a seguir versarão sobre os procedimentos referentes ao ato da adoção e seu processo legislativo.

4.10.1 Aptos a serem adotados

Conforme já comentado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, §3º, dispõe que a idade de diferença entre adotante e adotado seja de dezesseis anos de idade, sendo assim, o adotante deve ser dezesseis anos mais velho que o adotado. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o instituto da adoção, em consonância com o Código Civil de 2002, tem em suas linhas a possibilidade de adoção tanto de crianças e adolescentes como de pessoas acima de 18 anos de idade, conforme assinalado, no artigo 1.619, caput do Código Civil de 2002:

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002).

Instar destacar, também, para que adoção seja permitida, tem que ser ratificada pelos seus pais ou representante legal do adotando, em concordância com o artigo 45º do Estatuto da Criança e Adolescente, “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando” (BRASIL, 1990). Nesta toada, criança ou adolescente deve passar por um processo de com a finalidade de se afastar sem traumas do poder família. Esse processo, na maioria dos casos é mais demorado, sendo que quem determina o prazo desse processo é a própria criança e adolescente, pois depende dos motivos que levaram a criança a ser colocada para adoção e como ela irá reagir a essa nova fase de sua vida. Sendo assim, os motivos podem trazer

para ela diversas consequências, notadamente de âmbito psicológicos que necessitam de um tratamento pormenorizado, *verbis gratia*, a perda dos pais ou até mesmo envolvidos com dependência química, a primeira reação do Estado é que a criança retorne aos laços da família sanguínea e, para isso, tenta recuperar a família e, em últimos casos, a criança é posta para a adoção.

4.10.2 Cadastro de pretendentes para adoção

O cadastro tem um importante papel e foi criado a quase 15 anos, em 2008, é um facilitador criado para auxiliar os juízes das varas de infância e da juventude a convergir e localizar pretendentes, para selecionar crianças que possam ser adotadas. Esse cadastro é preenchido pela Justiça de cada Estado e os dados são unificados, ou seja, todos os dados são fornecidos a todos os estados, isso para facilitar a adoção. Por exemplo, uma pessoa do Rio Grande do Norte pode ter o conhecimento de uma criança ou adolescente apta para adoção lá no Rio de Janeiro, por meio do cadastro de adoção. Em 2008, o cadastro contava somente com pessoas residentes no Brasil, mas, a partir de 2014, a justiça passou a autorizar que estrangeiros e brasileiros residentes no exterior também participem do cadastro.

Com a vigência da lei 12.010/2009 na qual foi instituído Cadastro Nacional da Adoção, percebe-se que o poder público tem que estar sempre antenado, com o mote de facilitar o processo de adoção e, evidente, com segurança e agilidade, contudo, na maioria das vezes acaba prejudicando uma criança ou adolescente por ser preciosa de mais, a proteção não pode ferir a duração razoável do processo, direito este garantido fundamentalmente pela CF. Vale destacar o artigo 50, parágrafo 5 e 6: [...] § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. § 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [...]. (BRASIL, 2009).

O CNJ solicitou uma pesquisa sobre os incessantes atrasados na inserção da criança para adoção. Esse estudo revelou que uma criança só é colocada para adoção após quatro anos, em média, nas principais cidades de três regiões do país (Norte, Centro-Oeste e Sul). Em outras regiões como o Sudeste, o processo de perda do poder familiar dura, em média, três anos e três meses. Também mostrou essa pesquisa, em relação ao tempo médio para uma criança seja adotada, logo que fique

apta para o processo. No Centro-Oeste, no Sul e no Norte, por exemplo, uma criança que já teve o poder familiar destituído e aguarda uma família em um abrigo leva mais de dois anos, em média, para ser adotada. Isso, claro, quando isso ocorre – já que a pesquisa leva em conta os processos em trâmite.

4.10.3 Fila da adoção

A criança é inserida na fila de adoção após um processo em que é oportunizado a ela ainda tentar ser criada pelos biológicos, sendo assim antes da criança ou adolescente, efetivamente ser introduzida, na fila de adoção, a legislação faz várias tentativas para que ela retorne, para sua família de origem. Logo após, verificando que essas tentativas foram totalmente ineficazes, cria-se a possibilidade da criança ou adolescente ficar com uma família extensa que composta, por exemplo, pelos tios ou avós. Caso, ainda, ninguém quiser assumir as responsabilidades de responsável pela criança ou adolescente e, sendo necessário, ela será encaminhada para um psicólogo, para verificar a sua saúde, ato contínuo, será, finalmente, encaminhada para adoção. Todo esse trâmite é denominado de desconstituição do poder familiar e pode levar até 120 dias, ou seja, preparar o adotado para receber uma nova família. Existe, também, a vez do adotante que deverá ser habilitado para adotar, no cadastro de adoção.

Otimizando o processo, a diminuição da seletividade na escolha levaria a uma grande diminuição no tempo na fila de adoção e isso traria vários benefícios para processo, tendo em vista que o papel do Estado seria fiscalizar com afinco, para que não ocorrer tráfico de crianças. Essa fiscalização traria a segurança jurídica buscada por todas as partes. Dessarte, o adotante e o adotado teriam uma resposta rápida de adoção e diminuiria a fila. Soma-se a isso é que os princípios constitucionais seriam mais respeitados, atribuindo celeridade ao processo como exemplo o princípio da duração razoável do processo que está sendo ferido em função da demora processual, princípio que se encontra na CF de 1988, em seu artigo LXXVIII, caput que diz, “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Importa considerar que não é somente este princípio que está sendo ferido com o atraso do processo de adoção, o princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente e o princípio da prioridade absoluta, ambos encontrados no artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988. O benefício inerente à criança e ao adolescente é o respeito a sua dignidade humana, podendo lhe dar uma família com mais rapidez, dado que tudo o que ela quer é um lar, cumpre ao Estado não só agilizar o processo, como também fiscalizar com medidas protetivas. Sendo que, ao flexibilizar a fila de adoção, não haveria motivos para que formas de adoções irregulares continuassem acontecendo, a maior parte das fraudes de adoção decorre da longa espera para adotar.

O presente trabalho intenda também por recomendar a flexibilização da fila da adoção, de forma que quem tem um filho para conceder em adoção possa fazer isso para alguém de sua preferência, em razão de que são mais habilitados, para decidirem a quem entregar seu filho. Caberia ao Estado, exercer o seu papel, quais sejam: preparar os adotantes e adotados, e fiscalizar, para que tudo ocorra sem fraude. Além de, inicialmente, agilizar de forma segura o processo de destituição do poder familiar. Destarte, o filho sendo entregue para adoção rápida e segura, essa criança ou adolescente não entrariam na fila da adoção o que acarretaria manter a fila sem aumentá-la com mais uma criança ou adolescente sem lar.

4.10.3.1 Prejuízos da flexibilização da fila de adoção

A grande preocupação do judiciário é com os tipos de adoção não permitida por lei e, por isso, tanto os adotantes como os adotados passam por uma espera desanimadora, o que, muitas das vezes, leva vários anos acima da média de espera, o que faz os pretendentes desistirem de adotar ou infringir a lei com tipos de adoção irregulares, como a da brasileira por exemplo, citada abaixo. Nota-se que preocupação do estado com a criança é corretíssima e em consonância com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pode-se citar a ementa em que a criança foi adotada, irregularmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DEMANDA AFORADA EM DESFAVOR DA MÃE BIOLÓGICA E DO PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. ADOÇÃO À BRASILEIRA COMPROVADA. RECORRENTES QUE, AO PRETEXTO DE MANTEREM CURTA RELAÇÃO EXTRA CONJUGAL, FORMALIZARAM O REGISTRO DA CRIANÇA PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA GENITORA EM NÃO PERMANECER

COM A CRIANÇA E DO SUPOSTO GENITOR E DE SUA ESPOSA EM CONCEBER UM FILHO. EXAME DE DNA CONCLUSIVO ACERCA DA NEGATIVA DE PATERNIDADE. DEPOIMENTOS ACOSTADOS AO CADERNO PROCESSUAL QUE EVIDENCIAM A MÁ-FÉ DOS APELANTES. ALTERAÇÃO DA VERSÃO INICIAL COMO FORMA DE CONTORNAR A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO REGISTRAL PERPETRADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM OS ACIONADOS, EIS ABRIGADA QUANDO CONTAVA COM POUCO MAIS DE 9 MESES DE VIDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE QUE REMETE À CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, FORTE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.638, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2020)

Fica evidente que o Estado faz a sua parte, mas esse pai recorrente poderia simplesmente acionar o Estado, a respeito dessa criança, que seria encaminhada para adoção, cujos pais biológicos não tinham a intenção de ficar com ela. Seria uma opção a criança escolher quem a queira, no caso o pai recorrente. O prejuízo que pode ser citado é a infringência ao princípio da primazia da adoção cadastral e impessoal, citada no artigo 50º, caput e parágrafo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, deve-se pensar no que é mais importante para o adotado e não para o adotante.

Neste capítulo, pôde-se evidenciar, por meio dos temas tratados, o quanto se torna importante que o instituto da adoção deva ter atenção especial do judiciário, no que diz respeito à morosidade do processo, dado que a partir do processo até a chegada realmente da criança e do adolescente a um lar, podem se passar anos, em muitos casos. Além disso, a fila de adoção não deveria oferecer tantas opções para o adotante, e seria importante uma mudança legislativa nesse sentido.

4.10.4 Escolha por parte do adotante

Uma das grades falhas do processo encontra-se, justamente, nesta parte, pois a possibilidade de escolha por parte do adotante acaba escancarando uma realidade social. Comumente o adotante prefere crianças mais novas, brancas e de olhos claros.

A adoção não pode ser vista como um favor em que a futura família substituta está criando uma espécie de crédito com a sociedade ou fazendo um negócio unilateral. Como citado neste trabalho o norte a ser seguido é totalmente diferente, tendo em vista que o interesse da criança tem que prevalecer. Sendo assim, o adotado, claro, tem um grande ganho em ser acolhido por uma nova família que irá ensiná-lo a viver em sociedade e arcar com as despesas de uma criação. Contudo, o adotante também irá se beneficiar com aquela criança que agora faz parte da sua

família, não podem agir como se estivessem escolhendo em uma prateleira o produto que quiserem. Desse modo o estado tem um papel fundamental de legislativamente retirar características físicas e sim colocar como requisitos outros tipos de idiosincrasias, por exemplo, aquele que está mais necessitado ou a família que encaixa melhor por questões psicológicas com o infante.

Evidente que não é uma conta fácil de fechar, na realidade, seria quase impossível, no entanto a forma que tem sido colocada nos dias atuais tem ratificado o preconceito ainda com raízes fortes na sociedade canarina, pois a maioria dos pais ainda preferem crianças brancas. Existem requisitos que não precisam estar na discricionariedade do adotante como hoje acontece: determinar o sexo, a raça, cor, idade, se aceita ou não grupos de irmãos e crianças com problema de saúde. Conquanto, observam-se que alguns pontos não teriam necessidade de serem escolhidos, *verbis gratia*, a cor dos olhos. É absurdo que um adotante possa escolher uma criança pelo fato de seus olhos serem verdes ao invés de pretos. Em tudo que envolve esse complexo processo, qual é a importância dessa escolha? É só imaginar, se essa família substituta viesse a ter um filho biológico, qual a probabilidade de ele vir com olhos azuis?

Otimizando o processo, a diminuição da seletividade na escolha levaria a uma grande diminuição no tempo na fila de adoção e isso traria vários benefícios para o processo, tendo em vista que o papel do Estado seria fiscalizar com afinco, para que não ocorra tráfico de crianças, por exemplo. Essa fiscalização traria a segurança jurídica buscada por todas as partes. Dessarte, o adotante e o adotado teriam uma resposta efetiva e célere de adoção e diminuiria a fila. Somando-se a isso seria o fato também se está cumprindo com a Constituição Federal os princípios constitucionais, atribuindo celeridade ao processo como, *verbis gratia*, o princípio da duração razoável do processo que está sendo olvidado por causa da demora processual, princípio que se encontra na constituição de 1988, em seu artigo LXXVIII, caput que diz, “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, não é somente este princípio que está sendo ferido, a demora hoje vista no processo de adoção do país, mas também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta, todos positivados no artigo 227, caput da CF.

O que pode o Estado oferecer de melhor para à criança e ao adolescente é o respeito a sua dignidade humana, achando uma família substituta condizente e também de forma mais célere, tomando como base que a criança deseja um lar e não pode ser furtada desse direito por escolhas condicionadas pela própria sociedade, é imperativo ao Estado não só agilizar o processo, como também oferecer uma legislação livre de diversas escolhas que podem ser preconceituosas o que acaba por deixar crianças sem a devida proteção tão positivada, contudo, nem sempre efetivada no mundo dos fatos. Deixando a fila de adoção de uma forma mais justa não haveria motivos para que formas de adoções irregulares continuassem acontecendo, já que a maior parte das fraudes de adoção decorre da longa espera para adotar e também por não achar a opção desejada pelos adotantes.

A proposta do presente trabalho é a recomendação da extinção dos diversos motivos que levam as famílias a serem seletivas nas escolhas o que tem prejudicado de mais todo o processo, de forma que, quem tem um filho, para conceder em adoção, possa fazer isso para alguém de sua preferência. Em razão de que são mais habilitados, para decidirem a quem entregar seu filho. Caberia ao Estado, exercer o seu papel, quais sejam: preparar os adotantes e adotados, e fiscalizar, para que tudo ocorra sem fraude. Além de, fiscalizar, não deixar de agilizar de forma segura o processo de destituição do poder familiar. Destarte, o filho sendo entregue para adoção rápida e segura, essa criança ou adolescente não entrariam na fila da adoção o que acarretaria manter a fila sem aumentá-la com mais uma criança ou adolescente sem lar.

Nota-se que a grande questão do judiciário é com os tipos de adoção defendidas por lei e, por conta desse fato, tanto os adotantes como os adotados passam por uma espera grande, o que, na maioria das vezes, leva vários anos acima da média de espera. Isso tem por consequência a desistência dos pretendentes de adotar ou infringir a lei com tipos de adoção irregulares, como a da brasileira por exemplo, citada anteriormente. Existe um evidente prejuízo como a infringência ao princípio da primazia da adoção cadastral e impessoal, citada no artigo 50º, caput e parágrafo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, deve-se levar em consideração o que é mais importante para o adotado e não para o adotante conforme prescreve a lei.

Por esses argumentos, pode-se chegar à conclusão de que certas peculiaridades não necessitam estar como opção no cadastro de adoção, visto que o

objetivo da adoção é suprir uma necessidade da criança e do adolescente além de ser algo mútuo onde os dois ganham, tanto o adotante quanto o adotado.

4.11 Direito a convivência comunitária e a família substituta

Outra questão importante é a das mentalidades, a qual poderá levar a outros estudos e à políticas públicas que possam equacionar essa aversão por crianças maiores. O que mostram os estudos sobre famílias, no Brasil, do ponto de vista da incorporação ou adoção de novos membros à família? Que se as classes altas e médias têm dificuldade de incorporar crianças maiores, não brancas e com vários irmãos, caberiam políticas públicas não só para elas, principalmente, como também para as demais.

Esse volume é bem-vindo não somente para os estudos de família, como também para as instituições que trabalham com a adoção, desde serviços de acolhimento de crianças e adolescentes até as assistências sociais públicas e particulares. Além disso, trata-se de um importante trabalho para ser lido nos setores judiciais, que poderiam se cercar de mais estudos para a compreensão da questão da adoção no Brasil. Por isso são abordados os profissionais do judiciário junto com os pais, onde são discutidas falas e opiniões, sentimentos e tudo no que se refere à adoção e à idade da criança a ser adotada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu compreender como a seletividade tem consequências nos principais problemas encontrados nos processos de adoção como nos aspectos práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança.

Na análise desenvolvida, identificou-se a adoção quiçá seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar dos tempos, diante de várias leis que o regulamentaram anteriormente. Observou-se que com a Lei Nacional da Adoção aconteceram grandes mudanças no tratamento legal da adoção. A proposta da nova lei é a de aprimorar o instituto da adoção já existente. Nesse sentido, o texto trouxe algumas premissas básicas importantes como prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando esta possibilidade antes da adoção. Afastar-se da burocracia do processo de adoção, contudo, mantendo os cuidados necessários para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente e, também, evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos.

Resumindo, percebe-se que a matéria da seletividade da adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como forma, acaba-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. Entretanto, ainda existem muitas celeumas com a Lei da Adoção, *verbis gratia*, a adoção do nascituro, a adoção homoafetiva, e outros.

Muito debatido para dar sustentação ao argumento sempre válido destacar sobre à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, sem sombra de dúvida é possível asseverar que ao deixar de ser objeto para ser sujeito de direitos, a criança passa a figurar nas relações jurídicas familiares como detentora de direitos a serem protegidos, muitos na mesma estatura de direito fundamental, como é o caso do direito de convivência, outrossim de merecer completa efetivação, independentemente de normatização infraconstitucional, por se tratar de direito da criança e do adolescente, ainda tem prioridade em relação aos direitos das pessoas adultas.

Como grande destaque também, o princípio do melhor interesse da criança que tem como norte as mudanças que vêm ocorrendo dentro do instituto familiar doutrinariamente e jurisprudencialmente, deixando em destaque o companheirismo e

o afeto. Despejando sobre o menor, uma maior atenção perante a família, dando responsabilidade a sociedade uma preocupação com relação ao menor, principalmente por este não ter idade para conseguir discernir o certo e errado.

Deste modo, foi imprescindível o estudo análise da evolução histórica da família e de seu conceito desde a época em que a família era de propriedade do pater. O pater era chefe da casa e exercia toda autoridade sobre seus descendentes, no direito medieval, a família começou a ter forte influência do direito canônico, e posteriormente, a família no direito moderno, chegando a pós-modernidade. Sendo assim, a seletividade precisou ser analisada de modo holístico, tomando como base as diversas legislações e as problemáticas trazidas por ela. Desta forma, é imperativo a melhora para se afastar as preferências na escolha assim haverá uma otimização de todo o sistema melhorando o tempo e a qualidade da escolha, pois um profissional conseguirá ligar a vontade dos pais com a necessidade da criança.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mônica Maria Torres de. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C. de & LEAL, M. C (orgs). **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2008.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções práticas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985

BOCK, Ana Mercês Bahia et al. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

BOHM, Carlos Henrique et al. A preparação psicossocial e jurídica para a adoção no distrito federal. **Singular**: sociais e humanidades, Palmas, v. 1, n. 1, p. 6-12, 2019. Disponível em: <http://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/29/9>. Acesso em: 23 nov. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Novo Código Civil Brasileiro. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 847.597-SC**. 3ª Turma, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 06 mar. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8685530/inteiro-teor-13724595>. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852-RS**. 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27 abr. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16839762/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 20 nov. 2022

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes; CECCON, Luís Fernando Ribas. Os aspectos da nova Lei de Adoção. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], 01 jun. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19971/os-aspectos-da-nova-lei-de-adocao>. Acesso em: 20 nov. 2022

CAMPOS, Niva Maria Vasques et al. Uma década do vivências e convivências: acompanhamento em grupo de famílias adotantes. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 2, p. 273–282, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/123/54>. Acesso em: 23 nov. 2022

CHAVES, Antônio. O instituto da adoção - evolução no direito interno: convenções internacionais: alguns aspectos de direito comparado internacional. **Justitia**, São Paulo, v. 50, n. 142, p. 87-109, abr./jun. 1988. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24161/instituto_adocao.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIARIA DE ADOÇÃO. **Adoção em quadrinhos**. [S. l.]: CEJA/PE, 2010. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/adocao+em+quadrinhos.pdf/bff9d000-0-efb0-4e06-b224-6d05f622c9c1>. Acesso em: 23 nov. 2022

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: **[Anais] II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 265-282. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022

DIAS, Maria Berenice. Entre o ventre e o coração. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], 13 nov. 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15385/entre-o-ventre-e-o-coracao>. Acesso em: 20 nov. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 5. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família – ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma

aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 3, 2002, p. 1-11. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia. **Intervenções psicossociais e jurídicas no percurso da adoção**: a mediação entre o afeto e a lei. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/cp115698.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1999

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferra; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil**: uma abordagem à luz das regras do ECA. Jus, [s.l.], 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2022

HECHT, Carla. **A importância do processo de adoção**: Brasil (1988-2006). Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 7, n. 9, p. 519-553, jul/dez. 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. **Apelação Cível n. 408-550-5**. Relator: Unias Silva. 7ª Câmara Cível. TJ-RS, julgado em 01 de abr. de 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.09.484555-9/001**. Relator Desembargador Elias Camilo, julgada em 20 abr. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/939471507/inteiro-teor-939471611>. Acesso em: 20 nov. 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0309.04.004465-8/001**. Relator Desembargador Edílson Fernandes, julgada em 17 jul. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1124011935/inteiro-teor-1124012025>. Acesso em: 20 nov. 2022

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000

NABINGER, Sylvia (org.). **Adoção**: o encontro de duas histórias. Santo Ângelo: FURI, 2010. Disponível em:

http://cededica.org.br/z_site_antigo/downloads/Manual_adocao.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022

NAZO, Georgette Nacarato.. Adoção transnacional e os atos plurilaterais que o Brasil participa. In: [**Anais**] II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 255-264. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004, Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022

PETIT, Eugene. **Tratado elemental de derecho romano**. Buenos Aires: Albatroz, 1970

PRADA, Cynthia Granja; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. O abrigo: análise de relatos de crianças vítimas de violência doméstica que vivem em instituições. **Revista de Psicologia da UNESP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-12, 2006. Disponível em: <https://revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/30>. Acesso em: 23 nov. 2022

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70013801592**. 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, julgada em 05 abr. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/20004490/inteiro-teor-20004491>. Acesso em: 20 nov. 2022

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção: lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. São Paulo: RE, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível XXXXX20188240073**. Relator: Jorge Luis Costa Beber. 7ª Câmara Cível. TJ-RS, julgado em 06 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1105309715>. Acesso em: 20 nov. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação com Revisão 511.903-4/7-00**. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12 mar. 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005

SOLARI CALVENTO, Ubalдино. **Legislación atinente a la niñez en las americas**. Buenos Aires: Depalma, 1995.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2011

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009

VOLP, Mário. A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes. Prefácio. In: SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. São Paulo: Saraiva, 2002